



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
SERVIÇO NACIONAL DE RECENSEAMENTO

R	0	1	2
Q	0	1	2

CENSO DEMOGRÁFICO

C. D.
1.07

Recenseamento Geral de 1.º de Setembro de 1940

BOLETIM-RESUMO PARA NAVIOS DE NACIONALIDADE ESTRANGEIRA

DECRETO-LEI N.º 969, de 21 de Dezembro de 1938:

Art. 5.º — As declarações prestadas para a execução do Recenseamento, ressalvadas as que se destinarem expressamente a fins de cadastro, terão caráter confidencial, não podendo ser objeto de divulgação, que as individualize ou identifique, nem fazer prova contra o declarante.

ESTADO OU TERRITÓRIO..... Município.....

Distrito..... Zona.....

Localidade.....

(Categoria — cidade, vila, arraial, povoado, colônia, fazenda, etc. — e nome)

PÔRTO..... Bairro..... Situação.....

(Urbana, suburbana, rural)

Boletim n.º..... Agente recenseador n.º..... Setor censitário n.º.....

NOME DO NAVIO.....

Nacionalidade..... Classe.....

Pôrto de procedência..... Pôrto de destino.....

PARA USO DA REPARTIÇÃO: Quarteirão n.º..... Face n.º.....

POPULAÇÃO RECENSEADA	NACIONALIDADE			SEXO E IDADE					
				HOMENS			MULHERES		
	Brasileiros	Estrangeiros	Total	De 18 anos ou mais	Menores de 18 anos	Total	De 18 anos ou mais	Menores de 18 anos	Total
Tripulantes.....									
Passageiros:									
De 1.ª classe.....									
De 2.ª classe.....									
De 3.ª classe.....									
TOTAL.....									

Data.....

Assinatura do responsável pelas declarações.....

Verificado — O agente recenseador.....

INSTRUÇÕES PARA O RECENSEAMENTO DOS NAVIOS DE NACIONALIDADE ESTRANGEIRA

1. Este Boletim-resumo deverá ser preenchido pelo Comandante, ou pelo Comissário, do navio recenseado, ou por pessoa com poderes para prestar, em nome daqueles, as informações solicitadas.

2. *É destinado ao recenseamento dos tripulantes e passageiros que se encontrem, na noite de 31 de Agosto para 1.º de Setembro de 1940, a bordo de navios, vapores e barcos mercantes de nacionalidade estrangeira fundeados em portos brasileiros ou que, com destino a esses portos, estejam navegando, no decurso da mesma noite, em águas territoriais da República.*

3. A distribuição e o recolhimento dos instrumentos de coleta, nas unidades consideradas, serão afetas a Agentes recenseadores especialmente destacados pelas Delegacias Municipais competentes, as quais, além disso e com a devida antecedência, procurarão assegurar o indispensável auxílio da Polícia Marítima e da Capitania do Pôrto locais.

4. A distribuição dos instrumentos de coleta deverá ser feita, no dia 31 de Agosto, aos navios surtos nos portos brasileiros ou que deles devam partir durante a noite com destino a outros portos nacionais e, no dia em que fundearem, aos navios que no decurso da referida noite estejam navegando em águas territoriais da República.

5. No último caso considerado, não sendo possível recensear no próprio pôrto os brasileiros e estrangeiros que a êle se destinem, os nomes e endereços dessas pessoas serão anotados para o recenseamento posterior nos respectivos domicílios.

6. Os estrangeiros nas condições anteriormente referidas e, em qualquer caso, os brasileiros, que façam parte da população do navio como passageiros ou tripulantes, além da inclusão no presente Boletim-resumo, deverão ainda preencher Boletins Individuais, mod. C.D.1.03, ou Boletins de Família, mod. C.D.1.01, conforme viagem sós ou acompanhados de pessoas.

DISPOSIÇÕES PENAIS (Decreto-lei n.º 969, de 21 de Dezembro de 1938).

Art. 4.º — Todos os indivíduos, civilmente capazes, domiciliados, residentes ou em trânsito no território nacional, bem como os brasileiros ausentes no estrangeiro e as pessoas jurídicas estabelecidas ou representadas no país, são obrigados a prestar as declarações que lhe forem solicitadas para os fins do recenseamento, incorrendo, em caso de recusa, silêncio, sonegação, falsidade ou emprêgo de termos evasivos ou irreverentes, nas seguintes penas:
.....

§ 2.º — *Se o infrator for pessoa física:*

a) multa de cem mil réis a um conto de réis, nos casos de sonegação, falsidade ou emprêgo de termos evasivos ou irreverentes na declaração prestada;

b) detenção pessoal no caso de recusa ou silêncio, como meio compulsório para prestar a declaração solicitada, instaurando-se, ao cabo de 24 horas, se persistir, processo penal pelo crime de desobediência.